



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000101461**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005391-46.2023.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante PAULO RENATO CORREA, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2026.

**PENNA MACHADO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº: 31994**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1005391-46.2023.8.26.0281**

**APELANTE: PAULO RENATO CORREA**

**APELADO: BANCO BRADESCO S.A.**

**COMARCA: ITATIBA**

**JUÍZA “A QUO”: MARIANE CRISTINA MASKE DE FARIA CABRAL**

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos materiais e morais. Transferência de valores, via Pix, ao fraudador, visando a aquisição de veículo inexistente. Golpe do falso leilão. Sentença de improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. Cerceamento de defesa. Inocorrência. No mérito, consumidor efetuou, voluntariamente, transações bancárias à terceiro fraudador. Culpa exclusiva da vítima. Inteligência do artigo 14, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Excludente de responsabilidade. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. Sentença de fls. 153/158, que nos Autos de “Ação de indenização por danos materiais e morais”, julgou improcedentes os pedidos e condenou o Autor a arcar com custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade judiciária.

Inconformado, apela o Requerente (fls. 187/202), alegando, em preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que não lhe foi oportunizada a produção de prova documental pretendida em Réplica.

No mérito, sustenta a caracterização de relação de consumo entre as Partes, com a inversão do ônus probatório, bem como a falha na prestação de serviços e responsabilidade objetiva do Banco Requerido por fortuito interno, já que permitiu a abertura de conta corrente por terceiro fraudador, com a imediata movimentação de elevadas quantias.

Por fim, requer a reforma da r. Sentença de Primeiro Grau.

Recurso processado regularmente, com a apresentação de Contrarrazões(fl.s.214/226).

**É o breve Relatório.**

Cuida-se de "Ação de indenização por danos materiais e morais", proposta por "PAULO RENATO CORREA", ora Apelante, em face de "BANCO BRADESCO S.A.", ora Apelado.

Para tanto, alegou, em suma, que em 11/09/2023 foi vítima do "golpe do falso leilão", uma vez que realizou duas transferências financeiras via "Pix", no valor total de R\$ 61.000,00 para conta bancária mantida por terceiro golpista junto ao Banco Réu, com o intuito de adquirir veículo inexistente.

Sustentou que efetuou reclamação ao Banco Requerido na tentativa de identificar o fraudador e obter o ressarcimento, sem obter êxito.

Aduziu a existência de danos morais indenizáveis.

Por tais razões, propôs esta Demanda, objetivando a condenação da Instituição Financeira à devolução do montante erroneamente transferido de sua conta bancária, a título de danos materiais, e ao pagamento do importe de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais.

Pois bem.

Sopesadas as razões exaradas, o Recurso não merece provimento.

Inicialmente, repele-se a preliminar suscitada de nulidade do Julgado por cerceamento de defesa, ante a ausência de oportunidade de produção de prova documental.

Os artigos 370 e 371, do Código de Processo Civil, autorizam ao Digno Juízo, de forma discricionária, a ponderar sobre os documentos acostados aos Autos, bem como sobre os atos processuais realizados, a fim de analisar as provas produzidas e, posteriormente, utilizando-se de sua convicção íntima, determinar a elaboração de outras provas consideradas por ele imprescindíveis ao esclarecimento



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do caso concreto, ou indeferir aquelas sopesadas como protelatórias e inúteis, ou julgar a Lide de forma antecipada.

Assim, depreende-se da documentação carreada aos Feito, a desnecessidade da juntada de outros documentos solicitados pelo Consumidor, porquanto inaptos a alterar o entendimento exposto no Julgado proferido.

Por conseguinte, no mérito, pela análise dos fatos narrados na Inicial, verifica-se que o Autor teria sido vítima de suposta falha na prestação de serviços fornecidos pelo Banco Réu, configurando-se, portanto, consumidor por equiparação, nos termos do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor:

*“Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.*

Neste sentido, prevê a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça:

*“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras”.*

É notório que a incidência do referido Diploma Legal à hipótese não implica no acolhimento total das teses suscitadas na Exordial, e tampouco na automática inversão do ônus da prova, a qual necessita, obrigatoriamente, da presença da verossimilhança das arguições ou hipossuficiência do consumidor, conforme disposto no artigo 6º, inciso VIII, da aludida Legislação.

E nesta seara, a alteração comprobatória se impõe, frente ao evidente probabilismo das argumentações do Requerente e perante as informações técnicas dos serviços prestados pelo Banco Requerido.

No caso em comento, extrai-se que o consumidor foi vítima do “golpe do falso leilão”, porquanto efetuou duas transações bancárias no valor de R\$61.000,00, na modalidade “Pix”, ao suposto vendedor de veículo inexistente.

Contudo, embora seja reconhecida a responsabilidade objetiva das Instituições Financeiras, verifica-se que a fraude descrita somente se consumou por

culpa exclusiva do própria Autor, rompendo, portanto, o nexos de causalidade entre a conduta do Banco Réu e o dano suportado, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste contexto, como bem consignou o Digno Juízo “a quo”: “(...) *ainda que o Autor tenha sido induzido em erro por golpistas/estelionatários, restou demonstrado que ela realizou transferência para conta de pessoa desconhecida, sem ter adotado os cuidados mínimos para conferir a regularidade da operação, antes de realizar a transação bancária, de modo que a fraude foi perpetrada por negligência do próprio Autor, ou, pelo menos, longe de qualquer instrumento de controle e segurança da (...) requeridas, que de nenhum modo concorreram para a perpetuação da fraude. (...)*” (fl. 155) (grifos nossos).

Neste sentido, jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*“DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. FORTUITO INTERNO: não verificado. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIRO. GOLPE DO PIX. Restou incontroverso que o autor realizou voluntariamente as operações bancárias, motivado por orientações de terceiro fraudador, caracterizando culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro, excludentes do dever de indenizar. DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO”* (TJSP; Apelação Cível 1001466-23.2024.8.26.0664; Relator (a): Marcia Tessitore; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); j: 07/04/2025) (grifos nossos).

Logo, diante da inexistência de falha na prestação de serviços bancários, bem como da ausência de qualquer conduta ilícita imputável à Instituição Financeira, não há que se falar em responsabilidade civil, motivo pelo qual devem ser rejeitadas as pretensões iniciais de indenização por danos materiais e morais.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo-se a r. Sentença como proferida.

**PENNA MACHADO**  
Relatora